

EDITAL N.º 83/2021

Delegação e subdelegação de competências do Presidente da Câmara no Vereador Luís Filipe Borralho Capitão Pardal

José Daniel Pena Sádio, Presidente da Câmara Municipal de Estremoz,

Faz público que, por seu despacho n.º 163 de 25/10/2021, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 2 do artigo 36º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delegou e subdelegou, no Vereador Luís Filipe Borralho Capitão Pardal, com faculdade de as subdelegar e subsubdelegar nos Dirigentes dos serviços municipais, as seguintes competências

➔ **DELEGAR, em matéria de Urbanização e da Edificação, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação denominado de Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE):**

1. Conceder autorização de utilização de edifícios ou suas frações, bem como a alteração da utilização dos mesmos, previstas no n.º 5 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 5.º;
2. Dirigir a instrução do procedimento, sem prejuízo das competências do gestor do procedimento, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
3. Decidir por sua iniciativa ou por indicação do gestor do procedimento, questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido ou comunicação prévia apresentados nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º;
4. Determinar a suspensão do procedimento nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 11.º;
5. Promover as consultas às entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente às operações urbanísticas sujeitas a licenciamento, nos termos dos artigos 13.º e 13.º-A;
6. Declarar que se mantêm os pressupostos de fato e de direito que levaram à anterior decisão de informação prévia, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º;

7. Decidir sobre a prorrogação do prazo, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º;
8. Decidir sobre a prorrogação do prazo, nos termos do n.º 4 do artigo 53.º;
9. Decidir sobre a prorrogação do prazo nos termos do n.º 6 do artigo 58.º;
10. Determinar a realização de vistorias para efeito de emissão de autorização de utilização, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º;
11. Emitir o alvará para a realização das operações urbanísticas, na sequência da decisão ou deliberação que lhe confira esse direito nos termos do artigo 75.º;
12. Decidir sobre a prorrogação do prazo, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º;
13. Proceder ao averbamento no caso de substituição do titular de alvará de licença, nos termos do n.º 7 do artigo 77.º;
14. Proceder à cassação do alvará, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º;
15. Decidir sobre o pedido de a execução de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º;
16. Dar conhecimento das deliberações, quando seja caso disso à Direção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território e à Conservatória do Registo Predial, nos termos do n.º 4 do artigo 84.º;
17. Solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais, nos termos do n.º 4 do artigo 94.º;
18. Ordenar a realização de vistorias aos imóveis em que estejam a ser executadas operações urbanísticas, nos termos do artigo 96.º;

19. Determinar a instauração dos processo de contraordenação, designar o instrutor e aplicar coimas, nos termos do n.º 10 do artigo 98.º;
20. Promover a realização de trabalhos de correção ou alteração da obra, nos termos do n.º 1 do artigo 105.º;
21. Ordenar a demolição total ou parcial da obra ou a reposição do terreno nas condições em que se encontrava à data do início da obra ou dos trabalhos, nos termos do n.º 1 e n.º 4 do artigo 106.º;
22. Determinar a posse administrativa do imóvel e a execução coerciva, nos termos do artigo 107.º;
23. Ordenar e fixar prazo para a cessação da utilização de edifícios ou de suas frações, nos termos do n.º 1 do artigo 109.º.

➔ **SUBDELEGAR, em matéria de Urbanização e da Edificação, previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação denominado de Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE):**

1. Conceder as licenças previstas no n.º 2 do artigo 4.º, à exceção das operações de loteamento - alínea a);
2. Decidir sobre os pedidos de informação prévia ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º e regulada nos artigos n.ºs 14.º ao 17.º;
3. Certificar a verificação dos requisitos do destaque, para efeitos de Registo Predial, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 6.º;
4. Emitir parecer prévio não vinculativo, nas situações e no prazo fixado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º;
5. Certificar a promoção das consultas a entidades externas, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 13.º;

6. Promover as notificações, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 14.º;
7. Decidir sobre o projeto de arquitetura, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º;
8. Decidir sobre os pedidos de licenciamento, nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º;
9. Aprovar licença parcial para construção de estrutura nos termos do n.º 6 do artigo 23.º;
10. Celebrar contratos com os requerentes que se comprometam a assegurar as infraestruturas necessárias à obra, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º;
11. Promover a atualização de documentos nos procedimentos de alteração à licença de loteamento, nos termos do n.º 6 do artigo 27.º;
12. Fiscalizar e inviabilizar a execução das operações urbanísticas objeto de comunicação prévia e promover as medidas necessárias à reposição da legalidade urbanística, quando se verifique que não foram cumpridas as normas e condicionantes legais e regulamentares, ou que estas não tenham sido precedidas de pronúncia das entidades externas competentes ou que com elas não se conformem, nos termos do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 35.º;
13. Definir no alvará ou instrumento notarial, as parcelas afetas aos domínios público e privado do município, nos termos do disposto no artigo 44.º e liquidar as compensações urbanísticas previstas no mesmo artigo;
14. Emitir as certidões, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º;
15. Estabelecer as condições e o prazo de execução das obras de urbanização, bem como a sua alteração, nos termos do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 e do n.º 7 do artigo 53.º;
16. Fixar as condições e prazo de execução de obras, nos termos do disposto nos artigos 57.º e

- 58.º e liquidar as compensações urbanísticas previstas nos mesmos artigos;
17. Fixar prazo, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, para a execução faseada de obra e promover aditamentos ao alvará por cada uma das fases, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 6 do artigo 59.º;
18. Designar a comissão de vistoria para licença de utilização e notificação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º;
19. Promover as notificações, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 65.º;
20. Autorizar a certificação para efeitos de constituição de propriedade horizontal prevista no n.º 3 do artigo 66.º;
21. Proceder às revogações previstas no n.º 2 do artigo 73.º, com exceção das relativas aos loteamentos;
22. Publicitar a emissão do alvará de licença de loteamento, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º;
23. Proceder ao levantamento do embargo, ou, emitir oficiosamente alvará quando se trate de obras de urbanização, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º;
24. Emitir, oficiosamente, alvará para execução de obra por terceiros, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 85.º;
25. Fixar prazo para a prestação de caução destinada a garantir a limpeza e reparação de danos causados em infraestruturas públicas, nos termos previstos no artigo 86.º;
26. Conceder licença especial ou admissão de comunicação prévia para obras inacabadas, nos termos do artigo 88.º
27. Determinar a execução de obras de conservação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 89.º;

28. Ordenar a demolição total ou parcial de construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 89.º;
29. Nomear técnicos para efeitos de vistoria prévia, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 90.º;
30. Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 91.º;
31. Proceder à contratação de empresas privadas habilitadas, nos termos do artigo 94.º;
32. Adotar as medidas adequadas de tutela e restauração da legalidade urbanística, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º;
33. Determinar a notificação dos interessados para a legalização das operações urbanísticas, fixando um prazo para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 102.º-A;
34. Solicitar a entrega dos documentos e elementos, nomeadamente, os projetos das especialidades e respetivos termos de responsabilidade ou os certificados de aprovação emitidos pelas entidade certificadoras competentes, que se afigurem necessários, designadamente, para garantir a segurança e saúde públicas, nos termos do n.º 3 do artigo 102.º-A;
35. Fornecer a informação solicitada nos termos do n.º 6 do artigo 102.º-A;
36. Proceder, oficiosamente, à legalização de operações urbanísticas e exigir o pagamento das respetivas taxas fixadas em regulamento municipal, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 102.º-A;
37. Promover a realização dos trabalhos de correção ou alteração por conta do titular da licença ou do apresentante da comunicação prévia, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 105.º;

38. Ordenar o despejo administrativo e promover as diligências ao realojamento nos termos do n.º 2 e n.º 4 do artigo 109.º;
39. Prestar a informação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 110.º;
40. Fixar o dia semanal para que os serviços municipais competentes procedam ao atendimento dos cidadãos, nos termos do n.º 5 do artigo 110.º;
41. Autorizar o pagamento fracionado das taxas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º, conjugado com os n.ºs 2 a 4 do artigo 116.º;
42. Enviar mensalmente os elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística, nos termos do n.º 1 do artigo 126.º.

Em matéria de licenciamento de atividades:

- As atribuídas pelo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos **Empreendimentos Turísticos**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua atual redação republicada pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho, nomeadamente:
 1. Fixar a capacidade máxima e atribuir classificação a diversas tipologias de empreendimentos turísticos, designadamente as constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º;
 2. Proceder à cassação e apreensão do respetivo alvará, quando caducada a autorização de utilização para fins turísticos, por iniciativa própria ou a pedido do Turismo de Portugal, I.P., nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do n.º 2 do artigo 68.º;
 3. Efetuar a auditoria de classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º;
 4. Decidir sobre a dispensa dos requisitos exigidos para a atribuição da classificação, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º;
 5. Aplicar coimas e sanções acessórias, relativamente a parques de campismo e caravanismo, nos termos do artigo 70.º;
 6. Proceder à reconversão da classificação, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 75.º.

- As atribuídas pelo regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de **Alojamento Local**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril:
 1. Determinar a realização das vistorias previstas nos termos do n.º 1 do artigo 8.º;
 2. Solicitar ao Turismo de Portugal, I.P., a realização de vistoria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
 3. Fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, na sua atual redação, bem como instruir os processos de contraordenação e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 21.º;
 4. Determinar a interdição temporária da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, na sua totalidade ou em parte, nos termos previstos no artigo 28.º.
- As atribuídas pelo regime de acesso e de exercício de atividades económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, vulgo “**Licenciamento Zero**”, alterado pelos Decretos-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho e n.º 10/2015, de 16 de janeiro.
- As atribuídas pelo **Sistema da Indústria Responsável (SIR)**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua atual redação republicada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.

Para conhecimento geral se elaborou o presente Edital que vai ser afixado nos lugares de estilo e na página da internet do Município em www.cm-estremoz.pt, conforme dispõe o artigo 159.º do Código do Procedimento Administrativo.

Estremoz, 26 de outubro de 2021

O Presidente da Câmara

- José Daniel Pena Sádio -